

Id:167C4B292333CC5E



PORTARIA Nº 205/2025,
DE 25 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de férias da servidora pública municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora efetiva, Srª. VALERIA GOMES ALVES, Enfermeira, 15 (quinze) dias de férias regulamentares.

Art. 2º - As férias relativas ao período aquisitivo 2024/2025, de 21/07/2025 a 04/08/2025, conforme especificado no caput do artigo anterior.

Art. 3º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente portaria e faça as devidas anotações nos assentamentos individual do servidor mencionado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE!
Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa-PI, em 25 de junho de 2025.

GILSON CASTRO DE ASSIS
Assis:82378207387

GILSON CASTRO DE ASSIS
Prefeito Municipal



Id:07384EFD1E45CC89



AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI, por meio da Comissão de Contratação-CC/PMCAF, convoca as empresas do ramo, para cotação de preços e futura contratação de empresa do ramo pertinente, para a execução dos serviços de implantação, locação e manutenção do Sistema de Radiocomunicação com a Central do SAMU, em atendimento à demanda da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI, conforme termo de referência acostado ao edital e demais condições de execução estabelecidas no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1043/2025 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 013/2025/PMCAF**, com fundamento legal contido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. A aquisição do Termo de Referência, assim como envio das propostas, acontecerão no período de 26 de junho a 01 de julho de 2025 e poderão ser realizados através de Sistema Eletrônico no endereço "http://comprasbr.com.br". Maiores informações, procurar a Comissão de Contratação, por meio do endereço eletrônico: cplcafpm@gmail.com

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 13 de junho de 2025.

Guilherme Paulo Ribeiro
Pregoeiro/Comissão de Contratação/PMCAF

Visto:

Jean Carlos Braga Ribeiro
Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI

Id:030E7E9405A7CCF5



PREFEITURA DE
CAMPO ALEGRE
DO FIDALGO
Juntos, inovando por um futuro melhor.

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI, por meio da Comissão de Contratação-CC/PMCAF, convoca as empresas do ramo, para cotação de preços e futura contratação de empresa especializada em ministrar aulas de música, voltadas para os programas culturais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Campo Alegre do Fidalgo-PI, conforme termo de referência acostado ao edital e demais condições de execução estabelecidas no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1044/2025 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 014/2025/PMCAF**, com fundamento legal contido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. A aquisição do Termo de Referência, assim como envio das propostas, acontecerão no período de 26 de junho a 01 de julho de 2025 e poderão ser realizados através de Sistema Eletrônico no endereço "http://comprasbr.com.br". Maiores informações, procurar a Comissão de Contratação, por meio do endereço eletrônico: cplcafpm@gmail.com

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 13 de junho de 2025.

Guilherme Paulo Ribeiro
Pregoeiro/Comissão de Contratação/PMCAF

Visto:

Jean Carlos Braga Ribeiro
Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI

Id:151905B0C5A9CC67



LEI Nº 006/2025, DE 25 JUNHO DE 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA

Santa Cruz do Piauí-PI

Em: 25/06/2025

LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS
SANTOS NUNES:02621197302
Data: 2025.06.25 12:05:07 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º Esta Lei revoga a Lei nº 03, de 20 de março de 2015, que "dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências" e passa a vigorar a nova lei que institui no município de Santa Cruz do Piauí o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos destinado a proceder a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

§ 1.º Ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com as Leis Federal nº 9.712 de 20/11/1998, nº. 1.283 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2.º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente lei.

Art. 2.º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

Art. 3.º São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta lei os animais destinados ao abate, carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

(Continua na próxima página)



Art. 4.º A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal Agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 5.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

I – Nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.
II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§1º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos do Município de Santa Cruz do Piauí.

§2º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos do Município de Santa Cruz do Piauí.

Art. 6.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue.

§2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7.º – Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no município sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º - As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

§2º - Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitos as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8.º - Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9.º - As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10.º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I. M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11- Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12 - O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de janeiro de 2017 e alterações posteriores.

§1º - As penalidades impostas na forma do cuput serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

Art. 13 - A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa essa lei.

Art. 15 - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria de agricultura e Recursos Hídricos.

Art. 16 - Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, aos 25 dias do mês de junho de 2025.

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:06:31 -03'00'

LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES
Prefeita Municipal de Santa Cruz do Piauí

Id:0F8BEFCF4F81CC6B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ
Agora, é Avançar!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 007/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

SANCIONADA E PROMULGADA

Santa Cruz do Piauí-PI

Em: 25/06/2025

Assinado de forma digital por LAIS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES:02621197302
Dados: 2025.06.25 12:07:23 -03'00'

Laís Barroso Martins dos Santos Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 026.211.973-02

“Dispõe sobre a Proibição do Uso de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos, bem como do acesso a Redes Sociais e Aplicativos de Mensagens, pelos alunos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí – PI e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Santa Cruz do Piauí- PI.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º O uso de Celulares e outros Dispositivos Eletrônicos será permitido em escolas exclusivamente nas seguintes situações:

I – Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos;

II – Por alunos com deficiência ou condições de saúde que exijam o uso desses dispositivos como recurso de acessibilidade ou monitoramento;

III – Em atividades extracurriculares previamente organizadas pela escola;

IV – Em situações emergenciais ou por motivos de força maior, mediante autorização da equipe gestora.

Art. 3º As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre Pais, Responsáveis e a Instituição de ensino.

(Continua na próxima página)